

Processo C-265/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

29 de março de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

High Court (Tribunal Superior, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2019

Recorrente:

Recorded Artists Actors Performers Ltd

Recorridos:

Phonographic Performance (Ireland) Ltd

Minister for Jobs Enterprise and Innovation (Ministro do Emprego,
das Empresas e da Inovação)

Irlanda

ATTORNEY GENERAL (Procurador-Geral)

A HIGH COURT [TRIBUNAL SUPERIOR]

[Omissis]

ENTRE

RECORDED ARTISTS ACTORS PERFORMERS LIMITED

DEMANDANTE

E

PHONOGRAPHIC PERFORMANCE (IRELAND) LIMITED

MINISTER FOR JOBS ENTERPRISE AND INNOVATION

IRLANDA E O ATTORNEY GENERAL

DEMANDADOS

DESPACHO DE REENVIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Abreviaturas

«Diretiva de 2006»	Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual
«Convenção de Roma»	Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão
«WPPT»	Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir «OMPI») sobre Prestações e Fonogramas de 1996
«LDADC 2000»	Copyright and Related Rights Act 2000 (Lei irlandesa de 2000 relativa aos direitos de autor e direitos conexos)

1. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

1. Este pedido de decisão prejudicial é apresentado nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») pela High Court of Ireland (Tribunal Superior, Irlanda) ([Relator:] Juiz Simons). *[omissis]*

[Omissis]

3. OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL E FACTOS PERTINENTES

5. A decisão que vier a ser dada ao litígio no processo principal depende da correta interpretação da Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (a

seguir «Diretiva de 2006»). O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber em que medida, se for caso disso, é admissível que a interpretação da Diretiva de 2006 seja feita em função do conceito de «tratamento nacional» constante da Convenção de Roma e do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir «OMPI») sobre Prestações e Fonogramas de 1996 (a seguir «WPPT»).

6. O litígio no processo principal diz respeito à cobrança e à distribuição dos montantes devidos a título das licenças relativas à reprodução pública ou à difusão de gravações sonoras. Nos termos da legislação nacional, o proprietário de um bar, de um clube noturno ou de outro local público que pretenda reproduzir uma gravação sonora é obrigado a pagar um montante a título da licença que autoriza essa reprodução. De igual modo, quem desejar incluir uma gravação sonora num programa radiodifundido ou transmitido por cabo, também tem de pagar um montante a título da licença devida por essa reprodução. Esta obrigação encontra-se explicitada no direito nacional no Copyright and Related Rights Act 2000 (Lei irlandesa de 2000 relativa ao direito de autor e direitos conexos). A legislação prevê que o utilizador pagará um montante único a título de licença a favor de um organismo de licenciamento que represente o produtor da gravação sonora, mas que a importância assim cobrada será posteriormente repartida entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes.
7. A demandante é representante de alguns artistas intérpretes ou executantes, a primeira demandada é representante de alguns produtores, e o segundo, o terceiro e o quarto demandados são, respetivamente, o Ministro das Empresas e da Inovação, o Estado irlandês e o Procurador-Geral da Irlanda. As partes contestam a interpretação e a execução do acordo contratual celebrado entre si. A resolução deste litígio exige que se interprete o direito nacional, o qual, por sua vez, deve ser interpretado à luz do direito da União.
8. O direito nacional irlandês aplica diferentes critérios para qualificar, respetivamente, produtores e artistas intérpretes ou executantes. O produtor, na qualidade de titular do direito de autor, tem direito a uma parte da remuneração equitativa quando a primeira divulgação lícita ao público da gravação sonora tenha ocorrido no Estado irlandês ou num país pertencente ao Espaço Económico Europeu (a seguir «EEE»). O produtor também pode usufruir da denominada «regra dos trinta dias». Pelo contrário, o artista intérprete ou executante não tem direito a uma remuneração equitativa, exceto se (i) for um cidadão irlandês ou estiver domiciliado ou residir na Irlanda, ou (ii) estiver domiciliado ou residir num país do EEE. (Um artista intérprete ou executante adquire os direitos de forma diferente consoante a prestação tiver sido executada na Irlanda ou num país do EEE).
9. O processo principal tem por objeto a questão de saber se o facto de excluir certos artistas intérpretes ou executantes da possibilidade de beneficiarem de uma parte desta remuneração equitativa embora o produtor da mesma gravação sonora seja pago é conforme com o direito da União. O facto de a legislação nacional tratar de

forma idêntica os moradores e residentes do EEE e os cidadãos irlandeses significa que a legislação não viola o princípio geral da não discriminação previsto no direito da União. No entanto, a demandante alega que a Diretiva de 2006, quando corretamente interpretada, exige que a um artista intérprete ou executante – independentemente de qual seja o seu domicílio ou a sua residência – seja concedido o direito a receber uma parte da remuneração equitativa quando a sua prestação tenha sido fixada numa gravação sonora que beneficia de proteção. Relativamente a este argumento, não é possível recorrer a critérios que se baseiem principalmente no domicílio ou na residência do artista intérprete ou executante.

10. Outra questão igualmente suscitada é a que consiste em saber se – admitindo-se que a interpretação da Diretiva de 2006 se rege pelas disposições do WPPT – a abordagem adotada pela legislação nacional se justifica como resposta a uma reserva que tenha sido formulada por algumas das Partes, nos termos do artigo 15.º do WPPT.

4. DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

Legislação nacional

11. A section 37, n.º 1, da Copyright and Related Rights Act 2000 (Lei irlandesa de 2000 relativa ao direito de autor e direitos conexos) (N.º 28 de 2000) (a seguir «LDADC 2000») prevê que o titular de um direito de autor sobre uma obra tem o direito exclusivo de realizar ou autorizar a realização por outrem de determinados atos, no todo ou em parte, incluindo, principalmente, o direito de colocar a obra à disposição do público. A definição de «obra» inclui a «gravação sonora». Nos termos da section 2, entende-se por «gravação sonora» a fixação de sons, ou das respetivas representações, a partir da qual os sons são suscetíveis de ser reproduzidos, independentemente de qual seja o seu suporte ou o seu método de reprodução. A section 19 prevê que uma gravação sonora não é protegida por direitos de autor enquanto a sua primeira fixação não for realizada.
12. A section 38 prevê, assim, a obrigatoriedade de licenciamento em determinadas circunstâncias.

«38 – (1) Não obstante as disposições da section 37, quem se propuser —

- a) a reproduzir publicamente uma gravação sonora, ou
- b) a incluir uma gravação sonora num serviço de radiodifusão ou de transmissão de programas por cabo,

poderá fazê-lo desde que —

- i) aceite pagar a respetiva reprodução ou inclusão num serviço de radiodifusão ou de transmissão de programas por cabo a um organismo de licenciamento, e

ii) cumpra os requisitos previstos nesta section.

2) Quem quiser exercer o direito de reproduzir publicamente uma gravação sonora ou quem a quiser incluir num serviço de radiodifusão ou de transmissão de programas por cabo, deve –

- a) comunicar a cada organismo de licenciamento em causa a sua intenção de reproduzir publicamente gravações sonoras em público ou de as incluir num serviço de radiodifusão ou de transmissão de programas por cabo,
- b) informar cada um desses organismos da data em que e a partir da qual pretende reproduzir publicamente gravações sonoras em público ou pretende incluí-las num serviço de radiodifusão ou de transmissão de programas por cabo,
- c) efetuar pagamentos ao organismo de licenciamento, não devendo esses pagamentos sofrer intervalos superiores a 3 meses,
- d) respeitar quaisquer condições razoáveis relativas aos pagamentos previstos nestas *sections* que lhe sejam comunicadas periodicamente pelo organismo de licenciamento, e
- e) respeitar quaisquer pedidos razoáveis de informação apresentados pelo organismo de licenciamento para que este possa calcular e gerir os pagamentos.

3) Considera-se que àquele que preencher os requisitos especificados no n.º 2 da presente section serão reconhecidos, a todo o momento, direitos idênticos, no que respeita à violação de direitos de autor, aos que são reconhecidos ao titular de uma licença concedida pelo titular dos direitos de autor em questão.

4) Serão submetidos à autoridade responsável para determinação do valor e das condições de pagamento os termos da proposta de acordo quando aquele que pretenda reproduzir publicamente gravações sonoras ou incluí-las em programas radiodifundidos ou difundidos por cabo não chegar a acordo dentro de um prazo razoável com o organismo de licenciamento quanto ao pagamento de uma remuneração equitativa ao abrigo do n.º 2 da presente section.

[...]

13. A section 184 determina as condições nas quais, nomeadamente, uma gravação sonora deve estar protegida por direito de autor.

«184 – 1) Uma obra literária, dramática, musical ou artística, uma gravação sonora, um filme, correções tipográficas de edições publicadas ou uma base

- de dados original são objeto de proteção a título de direito de autor quando colocadas licitamente à disposição do público –
- a) no Estado; ou
 - b) em qualquer país, território, Estado ou região em que seja aplicável a correspondente disposição da presente parte.
- 2) Para efeitos da presente section, considera-se que constitui uma colocação lícita à disposição do público de uma obra num país, território, Estado ou região a primeira colocação à disposição do público de uma obra ainda que a obra tenha sido tornada acessível de forma lícita ao público de outro local em simultâneo; para este efeito, considera-se que ocorre em simultâneo a colocação lícita de uma obra à disposição do público que ocorra noutra local nos anteriores 30 dias.»
14. No que diz respeito aos produtores, resulta destas disposições que um dos critérios principais é o critério do local onde a gravação sonora é publicada pela primeira vez.
15. Um produtor também pode beneficiar da proteção conferida pelos direitos de autor por referência ao seu domicílio ou residência num país da Convenção. É o que resulta da conjugação da section 183 da LDADC 2000 com o Copyright (Foreign Countries) Order 1996 [Decreto sobre os direitos de autor (Países Estrangeiros) de 1996 (S.I. n.º 36 de 1996)]. Este decreto institui a proteção de direitos de autor com base na reciprocidade. V. section 9.
- «9. Os direitos de autor relativos a uma gravação sonora que derivem apenas do presente decreto não incluirão o direito a uma remuneração equitativa nos termos da section 17, n.º 4, alínea b), do Act, exceto se esse direito ou o direito a exigir uma remuneração equitativa estiver previsto no país em que a gravação sonora foi publicada pela primeira vez.»
16. Este decreto mantém-se em vigor nos termos das disposições transitórias decorrentes da LDADC 2000. V. section 3, n.º 5, da Parte 1 do Primeiro Anexo da LDADC 2000.
- «5) Não obstante a revogação do Act de 1963, qualquer regulamento, norma ou decreto aprovado ao abrigo do Act de 1963 que se encontre em vigor imediatamente antes da entrada em vigor da Parte II deste Act manter-se-á em vigor depois de a referida Parte entrar em vigor, considerando-se que foi adotado com base nas disposições correspondentes do presente Act.»
17. Os requisitos relativos à qualificação de artistas intérpretes ou executantes encontram-se descritos no Capítulo 9 da Parte III da LDADC 2000 da seguinte forma.

«Capítulo 9

Elegibilidade: Interpretação e execução

287 – Nesta parte, e na parte IV –

Entende-se por “país que preenche os requisitos” –

- a) a Irlanda,
- b) outro Estado-Membro do EEE, ou
- c) na medida em que um decreto aprovado nos termos da section 289 assim o preveja, um país designado ao abrigo do referido artigo;

Entende-se por “sujeito que preenche os requisitos”, um cidadão ou um sujeito de direito de um país que preenche os requisitos, ou um sujeito domiciliado ou habitualmente residente neste país; e

por “pessoa que preenche os requisitos”, um cidadão irlandês ou um sujeito de direito domiciliado ou habitualmente residente na Irlanda.

288 – Entende-se por prestação a interpretação ou execução de uma representação que é considerada remunerável para efeitos da presente parte e da parte IV quando seja executada por um sujeito que preenche os requisitos ou por um pessoa que preenche os requisitos, ou quando a execução da prestação ocorrer num país que preenche os requisitos, território, Estado ou região idóneo, em conformidade com o disposto no presente capítulo.»

18. Como resulta do exposto, para que uma prestação possa beneficiar do direito a uma remuneração previsto na section 208, deve existir i), um vínculo entre o artista intérprete ou executante e um país que preenche os requisitos, ou ii) a prestação, em si mesma, tem de ter sido executada num país que preenche os requisitos. A definição de país que preenche os requisitos inclui a Irlanda e todos os membros do Espaço Económico Europeu (a seguir «EEE»). Assim, por exemplo, se uma prestação for executada num estúdio de gravação em França, ou seja, se a prestação for realizada num país do EEE, os artistas intérpretes ou executantes participantes beneficiam do direito a remuneração no que respeita à posterior utilização da gravação sonora, independentemente da sua nacionalidade, residência ou domicílio. Se, no entanto, a prestação for executada num país terceiro, por exemplo, nos Estados Unidos, os artistas intérpretes ou executantes só terão direito à remuneração se preencherem os requisitos de cidadania, residência ou domicílio.
19. De entre os requisitos relativos à qualificação de artistas intérpretes ou executantes não consta nenhuma referência ao local da primeira publicação da gravação sonora. É esta omissão que dá origem ao litígio no presente processo.
20. A section 289 prevê a possibilidade de, mediante decreto, designar outros países, ou seja, para além da Irlanda e dos países do EEE, como países idóneos.

- «289 – 1) O Governo pode, mediante decreto, designar como país que preenche os requisitos que pode beneficiar de proteção nos termos da presente parte e da parte IV, qualquer país, território, Estado ou região, em relação ao qual o Governo considere que foram ou serão tomadas disposições, nos termos da respetiva legislação, que concedam proteção adequada às prestações irlandesas.
- 2) Para efeitos da presente section, entende-se por “prestação irlandesa” a representação ou execução –
- a) realizada por um cidadão irlandês, ou por um sujeito que preenche os requisitos domiciliado ou habitualmente residente no Estado, ou
- b) que se realize na Irlanda.
- 3) Nos casos em que a legislação do referido país, território, Estado ou região conceda proteção adequada apenas a determinadas formas de prestações, o decreto que designe o país, território, Estado ou região em questão, nos termos do n.º 1, poderá conter disposições que limitem, de forma análoga, a proteção conferida pela presente parte ou pela parte IV às prestações relacionadas com o país, território, Estado ou região.»
21. Até à presente data, nenhum decreto foi aprovado ao abrigo da section 289.

Legislação da União

Diretiva 2006/115/CE

22. O artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2006/115/CE tem a seguinte redação.
- «1. Os Estados-Membros devem prever que os artistas intérpretes ou executantes tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação.
2. Os Estados-Membros devem prever um direito que garanta, não só o pagamento de uma remuneração equitativa única pelos utilizadores que usem fonogramas publicados com fins comerciais ou suas reproduções em emissões radiodifundidas por ondas radioelétricas ou em qualquer tipo de comunicações ao público, mas também a partilha de tal remuneração pelos artistas intérpretes ou executantes e pelos produtores dos fonogramas assim utilizados. Na falta de acordo entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas, os Estados-Membros podem determinar em que termos é por eles repartida a referida remuneração.»

Convenções e Tratados Internacionais

i) Convenção de Roma de 1961

23. A designação integral da Convenção de Roma é «Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão». A Convenção de Roma foi adotada em Roma em 26 de outubro de 1961. A União Europeia não é Parte na Convenção de Roma.
24. A Convenção de Roma introduz, de forma pertinente, o conceito de «tratamento nacional», que é definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), como o tratamento concedido pela legislação nacional do Estado contratante, onde a proteção é pedida aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território.
25. O artigo 4.º dispõe:
- «Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos artistas intérpretes ou executantes sempre que se verifique uma das seguintes condições:
- Se a execução se realizar num outro Estado Contratante;
 - Se a execução for fixada num fonograma protegido pelo artigo 5.º da presente Convenção;
 - Se a execução, não fixada num fonograma, for radiodifundida através de uma emissão de radiodifusão protegida pelo artigo 6.º da presente Convenção.»
26. O artigo 4.º, alínea b) assume especial importância para o processo principal, uma vez que estabelece uma ligação entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e os dos produtores.
27. O artigo 5.º dispõe:
- «1. Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos produtores de fonogramas sempre que se verifique uma das seguintes condições:
- Se o produtor do fonograma for nacional de outro Estado Contratante (critério da nacionalidade);
 - Se a primeira fixação de som for realizada noutro Estado Contratante (critério da fixação);
 - Se o fonograma for publicado pela primeira vez noutro Estado Contratante (critério da publicação).

2. Se um fonograma for publicado pela primeira vez num Estado não Contratante e, dentro dos 30 dias seguintes à primeira publicação, for também publicado num Estado Contratante (publicação simultânea), considerar-se-á como tendo sido publicado pela primeira vez num Estado Contratante.
 3. Qualquer Estado Contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que não aplicará ou o critério da publicação, ou o critério da fixação. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da data da notificação.»
28. Nos termos do artigo 3.º, alínea d), o conceito de «publicação» é definido como o facto de pôr à disposição do público exemplares de um fonograma em quantidade suficiente.

ii) Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas de 1996 (a seguir «WPPT»)

29. O WPPT foi adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996. A União Europeia depositou o instrumento de ratificação em 14 de dezembro de 2009, tendo o WPPT entrado em vigor em relação à União Europeia em 14 de março de 2010. (A Irlanda ratificou o WPPT na mesma data). V., desde logo, Decisão 2000/278/CE do Conselho, de 16 de março de 2000, relativo à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado da OMPI sobre direito de autor e do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas.
30. A relação entre o WPPT e a Convenção de Roma é explicada da seguinte forma no artigo 1.º, n.º 1 do WPPT.
- «1) Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961 (a seguir designada por “Convenção de Roma”).»
31. Encontra-se previsto, da seguinte forma, no artigo 4.º do WPPT um requisito relativo ao tratamento nacional.

«Tratamento nacional

- 1) Cada Parte Contratante concederá aos nacionais de outras Partes Contratantes, conforme definido no n.º 2 do artigo 3.º, o tratamento que concede aos seus próprios nacionais no que se refere aos direitos exclusivos expressamente previstos no presente Tratado e ao direito a

uma remuneração equitativa previsto no artigo 15.º do presente Tratado.

- 2) A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável na medida em que uma outra Parte Contratante faça uso das reservas autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do presente Tratado.»
32. O artigo 15.º, n.º 1, estabelece, de forma pertinente, que os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas gozam de direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização direta ou indireta de fonogramas.
33. O conceito de «nacionais de outras Partes Contratantes» encontra-se definido no artigo 3.º, n.º 2, da seguinte forma.
- «2) Considerar-se-ão como nacionais de outras Partes Contratantes os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas que, na eventualidade de todas as Partes Contratantes no presente Tratado serem Estados Contratantes na Convenção de Roma, preencheriam os critérios de elegibilidade para proteção previstos nessa Convenção. Em relação a esses critérios de elegibilidade, as Partes Contratantes aplicarão as definições respetivas constantes do artigo 2.º do presente Tratado.»

5. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

34. A jurisprudência do TJUE estabelece que a interpretação da Diretiva de 2006 deve ser feita à luz das disposições do WPPT. V., em especial, Acórdãos de 6 de fevereiro de 2003, Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten (SENA), (C-245/00, EU:C:2003:68); de 15 de março de 2012, Societa Consortile Fonografici (SCF), (C-135/10, EU:C:2012:140); e de 7 de dezembro de 2006, Sociedad General de Autores y Editores de Espana (SGAE), (C-306/05, EU:C:2006:764).
35. No entanto, em cada um destes processos, o Tribunal de Justiça analisou as circunstâncias nas quais a disposição em causa da Diretiva de 2006 refletia uma disposição do WPPT, como, por exemplo, «comunicação ao público» ou «remuneração equitativa». O aspeto inovador do processo principal reside no facto de as disposições do WPPT invocadas pela demandante não terem nenhuma correspondência direta na Diretiva de 2006. Desta situação decorre a questão de saber se a obrigação de interpretação se estende aos conceitos constantes de acordos internacionais que não encontram expressão equivalente na Diretiva de 2006.
36. A demandante coloca a ênfase na obrigação de atender ao contexto em que os conceitos se enquadram, bem como ao objetivo dos acordos internacionais. Afirma que as disposições do artigo 8.º, n.º 2 da Diretiva de 2006 encontram uma origem direta no artigo 15.º do WPPT (que é equivalente ao artigo 8.º, n.º 2) bem

como no artigo 4.º do WPPT (tratamento nacional), que refere expressamente o artigo 15.º Sobre este argumento, o conceito equivalente comum tanto à Diretiva de 2006 como ao WPPT é o direito dos artistas intérpretes ou executantes à partilha da remuneração equitativa devida em caso de comunicação ao público. O artigo 4.º do WPPT esclarece que – sem prejuízo da possibilidade de uma reserva nos termos do artigo 4.º, n.º 2 – os beneficiários do direito são os nacionais das outras Partes Contratantes, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, do TPF. O artigo 3.º, n.º 2, por sua vez, dispõe, com efeito, que os beneficiários serão os nacionais que preencham os requisitos de elegibilidade para proteção previstos na Convenção de Roma. Resulta do efeito combinado dos artigos 4.º e 5.º da Convenção de Roma que, uma vez protegida a gravação sonora, tanto os produtores como os artistas intérpretes ou executantes têm direito à repartição da remuneração equitativa. O artigo 5.º da Convenção de Roma, em resultado da regra dos trinta dias, alarga o benefício aos produtores em geral. Daqui resulta, conforme alega a demandante, que de entre os beneficiários do direito a uma parte da remuneração equitativa consta uma ampla gama de produtores e artistas intérpretes ou executantes que vai muito além das pessoas dos Estados Contratantes.

37. Também se refere a demandante ao artigo 23.º, n.º 1, do WPPT, que dispõe que as Partes Contratantes se comprometem a adotar, de acordo com as respetivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do referido tratado. O mandatário da demandante observa que a União Europeia, na qualidade de Parte Contratante, está sujeita a esta obrigação, e alega que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva de 2006 constitui um dos meios através dos quais a União respeita esta obrigação.
38. Contra esta tese, os demandados alegam que não existe nenhum princípio de direito que permita que disposições específicas da Convenção de Roma e do WPPT sejam importadas automaticamente na Diretiva de 2006. O mandatário descreve o artigo 8.º, n.º 2, como uma disposição precisa que não determina em detalhe quais serão os artistas intérpretes ou executantes. Se o legislador da União tivesse querido ser prescritivo no sentido de determinar quais os produtores e artistas intérpretes ou executantes que podem partilhar o direito à remuneração – em vez de deixar essa determinação ao critério dos Estados-Membros –, tê-lo-ia feito na Diretiva de 2006. Pelo contrário, não existe nenhum conceito equivalente na Diretiva de 2006. A Diretiva de 2006 limita-se a afirmar, nos seus considerandos, que não pretende entrar em conflito com as convenções internacionais nas quais se baseiam as legislações sobre direito de autor e direitos conexos dos Estados-Membros.
39. O mandatário observa ainda que uma interpretação extensiva da Diretiva de 2006, conforme a que é sugerida a este Tribunal pela demandante poderia sobrepor-se à faculdade de *opt-out* que se encontra expressamente prevista no artigo 4.º n.º 2, do WPPT. Assim, o mesmo mandatário acrescenta que, ainda que a Diretiva de 2006 abordasse a questão de saber quais os produtores e artistas intérpretes ou executantes que têm direito a remuneração – o que o demandado contesta –, não

foi alegado que a Diretiva de 2006 se sobrepõe ao WPPT e, conseqüentemente, ao direito de responder a uma reserva formulada por outra Parte Contratante nos termos do artigo 4.º, n.º 2. Dos considerandos da Diretiva de 2006 resulta claramente que não se destina a entrar em conflito com as convenções internacionais.

40. É também feita referência às disposições transitórias da Diretiva de 2006. Conforme foi alegado, estas implicam um reconhecimento da legislação nacional dos Estados-Membros e a respetiva aplicação aos direitos protegidos desde 1 de julho de 1994. Tal, segundo foi alegado, opõe-se a que i) os direitos sejam regulados pela Diretiva de 2006; ii) os direitos estejam harmonizados; ou iii) que a legislação nacional não é conforme com a Diretiva de 2006 ou com o WPPT.
41. O Estado, nas suas alegações orais, chamou a atenção para a redação do considerando 6 e para a utilização da expressão «uma proteção legal harmonizada na Comunidade». Sugere que tal indica que a Diretiva de 2006 tinha por objetivo os agentes económicos dentro da Comunidade, e que não pretendia abordar a posição dos agentes económicos extracomunitários.
42. O órgão jurisdicional de reenvio concluiu que a interpretação do artigo 8.º da Diretiva de 2006 não é *acte clair*. Em especial, permanece a dúvida sobre até que ponto é legítimo invocar disposições do WPPT e da Convenção de Roma para interpretar o artigo 8.º Nas suas conclusões no processo SENA, o advogado-geral A. Tizzano concluiu que as regras relativas ao tratamento nacional nos termos da Convenção de Roma são parte integrante do direito da União. Embora este entendimento do advogado-geral não tenha sido formalmente aprovado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão SENA, o mero facto de que um eminente advogado-geral ter estado disposto a aceitar que o requisito de tratamento nacional nos termos da Convenção de Roma orienta a interpretação do conceito de «remuneração equitativa», inclusivamente quando não exista uma disposição expressa nesse sentido nos termos da Diretiva de 1992, é – no mínimo – relevante para efeitos da questão de saber se a interpretação do Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva de 2006 constitui um *acte clair*.
43. No caso de o Tribunal de Justiça vir a decidir que o conceito de «tratamento nacional» se aplica à Diretiva de 2006, será então necessário que o órgão jurisdicional de reenvio se pronuncie sobre a questão de saber se as disposições da Lei de 2000 relativa ao direito de autor e direitos conexos representam uma resposta lícita à reserva formulada por algumas das Partes Contratantes do WPPT. Conforme resulta do resumo das disposições pertinentes do WPPT, enunciadas nos n.ºs 29 e segs. *supra*, a obrigação prevista no artigo 4.º de alargar o direito a uma remuneração equitativa aos nacionais de outras Partes Contratantes é suscetível de ser objeto de uma reserva, nos termos do artigo 15.º, n.º 3. As Partes Contratantes dispõem de um amplo poder de apreciação no que respeita ao tipo de reserva que poderão formular. O direito a uma única remuneração equitativa nos termos do artigo 15.º, n.º 1, pode i) ser aplicado apenas em relação a certas

utilizações; ii) ser limitado de alguma outra forma; ou iii) não ser aplicado de todo.

44. Os Estados Unidos da América são Parte Contratante do WPPT, embora tenham formulado a seguinte reserva, nos termos do artigo 15.º n.º 3.

«Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, os Estados Unidos aplicarão as disposições do n.º 1 do artigo 15.º do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas apenas em relação a determinados atos de difusão e comunicação ao público por meios digitais, a título dos quais seja cobrada uma taxa direta ou indireta pela receção, e por outras transmissões e entregas de *phonorecord*¹ digitais, conforme previsto na legislação dos Estados Unidos.»

45. Mas, no que diz respeito a esta reserva, o Estado irlandês *teria sido obrigado*, nos termos do WPPT, a conceder tratamento nacional aos cidadãos norte-americanos. Um produtor norte-americano teria direito a beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor com base tanto no facto de i) ter domicílio ou residência nos Estados Unidos da América [efeito conjugado do artigo 183.º da LDADC 2000 com o Decreto sobre os direitos de autor (Países Estrangeiros) de 1996], como no facto de ii) a gravação sonora ter sido publicada pela primeira vez nos Estados Unidos da América (artigo 184.º da LDADC 2000). Para que um artista intérprete ou executante norte-americano pudesse beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor, *teria sido necessário* que o Ministro proferisse um despacho de designação, nos termos da section 289, a favor dos Estados Unidos da América. (Um artista intérprete ou executante norte-americano não preenche os atuais requisitos de qualificação nos termos das sections 287 e 288, pela óbvia razão de que os Estados Unidos da América não pertencem ao EEE).
46. Evidentemente, o facto de os Estados Unidos da América terem formulado uma reserva nos termos do artigo 15.º, n.º 3, tem por consequência que o Estado irlandês está dispensado da obrigação de estender o tratamento nacional a cidadãos norte-americanos. No entanto, o verdadeiro efeito que resulta da LDADC 2000 é o de que os produtores dos Estados Unidos da América, em muitos casos, beneficiam da proteção conferida pelo direito de autor, ao passo que os artistas dos Estados Unidos da América geralmente não beneficiam. Esta diferença de tratamento surge porque um produtor norte-americano pode invocar o critério da «primeira publicação» previsto na section 184 para poder beneficiar da proteção conferida a título do direito de autor, ao passo que um artista intérprete ou executante norte-americano não pode. De tudo isto resulta que, no caso de algumas gravações sonoras que envolvem produtores e artistas intérpretes ou executantes norte-americanos, o montante da licença devida nos termos da section

¹ N. do T.: Nos termos da legislação norte-americana, um *phonorecord* é um objeto que contém som (como, por exemplo, um disco vinil, um *compact-disc*, uma cassette, um DVD ou uma *pen-drive*). No caso da presente reserva formulada pelos Estados Unidos da América, estão apenas em causa os *phonorecord* digitais.

38, ou seja, a remuneração equitativa, é integralmente atribuído apenas ao produtor.

47. Solicita-se assim ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão de saber se este tratamento assimétrico entre produtores e artistas intérpretes ou executantes representa uma resposta legítima a uma reserva formulada nos termos do artigo 15.º, n.º 3.

6. QUESTÕES SUBMETIDAS A TÍTULO PREJUDICIAL

1. A obrigação que incumbe a um órgão jurisdicional nacional de interpretar a Diretiva 2006/115 relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (a seguir «a Diretiva») à luz do espírito e dos objetivos da Convenção de Roma e/ou do WPPT limita-se aos conceitos que são expressamente mencionados na Diretiva, ou, em alternativa, tal obrigação é extensiva a conceitos que só existem nos dois acordos internacionais? Em especial, em que medida deve o artigo 8.º da Diretiva ser interpretado à luz do requisito de «tratamento nacional» constante do artigo 4.º do WPPT?

2. Um Estado-Membro dispõe de margem de apreciação para estabelecer critérios a fim de determinar quais são os artistas que podem ser qualificados de «artistas intérpretes ou executantes» na aceção do artigo 8.º da Diretiva? Em particular, pode um Estado-Membro restringir o direito de partilhar de forma equitativa uma remuneração quando: i) a prestação seja executada num país do Espaço Económico Europeu («EEE») ou quando ii) os artistas intérpretes ou executantes têm domicílio ou residência num país pertencente ao EEE?

3. Em que medida dispõe um Estado-Membro de margem de apreciação para responder a uma reserva formulada por uma Parte Contratante nos termos do artigo 15.º, n.º 3 do WPPT? Em especial, está o Estado-Membro obrigado a reproduzir de forma precisa a reserva formulada pela outra Parte Contratante? Está uma Parte Contratante obrigada a não aplicar a regra dos trinta dias constante do artigo 5.º da Convenção de Roma, sendo que desta situação pode resultar que o produtor que pertence à Parte que formulou a reserva recebe uma remuneração, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, em detrimento dos artistas intérpretes ou executantes da mesma gravação sonora? Em alternativa, pode a Parte à qual foi formulada a reserva reconhecer direitos aos nacionais da Parte que formulou a reserva que sejam mais generosos do que os direitos que são reconhecidos pela Parte que formulou a reserva, ou seja, pode a Parte à qual foi formulada uma reserva conceder direitos que não são reciprocamente reconhecidos pela Parte que formulou a reserva?

4. Pode, em qualquer circunstância, o direito a uma remuneração equitativa ser limitado aos produtores de uma gravação sonora, ou seja, pode o direito ser denegado aos artistas intérpretes ou executantes cujas prestações foram fixadas naquela gravação sonora?

20 de março de 2019.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO